



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

REJEITADO

Processo nº: 63.803

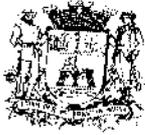
PROJETO DE LEI Nº 11.034

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.

Arquive-se.

Willanbetti
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 63803

PROJETO DE LEI Nº. 11.034

| Diretoria Legislativa | Diretoria Jurídica | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---|------------|--|--|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica. <i>Willanfredi</i> Diretora 14/12/11 | Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 14/12/11 | <i>CJR</i> | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| | | | Parecer nº: 1528 | QUORUM: MS | |

| Comissões | Para Relatar: | Voto do Relator: |
|--|---|--|
| À CJR. <i>Willanfredi</i> Diretora Legislativa 20/12/11 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 20/12/11 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/12/11 |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. 1705 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| À _____ Diretora Legislativa / / | <input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| encaminhado em / / | encaminhado em / / | Parecer nº. _____ |
| | | |



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 03
proc. 63803

PUBLICAÇÃO
23/12/2011

PP 18.437/2011

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 14/DEZ/2011 11:14 00063803

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTE

Presidente
7/01/2012

REJEITADO

Presidente
12/03/2013

PROJETO DE LEI N.º 11.034
(José Carlos Ferreira Dias)

Veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.

Art. 1º. É vedada a adoção e distribuição, na rede privada de ensino, de qualquer livro didático, paradidático ou literário com conteúdo contrário à norma culta da língua portuguesa ou que viole de alguma forma o ensino correto da gramática de nosso idioma.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica quando o conteúdo apresentar elevado teor sexual, com descrições de atos obscenos, erotismo e referências a incestos ou apologias e incentivos diretos ou indiretos à prática de atos criminosos.

§ 2º. A presente vedação será observada ainda que a distribuição do livro seja em caráter gratuito e sem ônus para a instituição de ensino, mesmo diante da aprovação pelo Ministério da Educação, devendo o material doado ser devolvido à instituição doadora e substituído, se for o caso, por outro condizente com os critérios estabelecidos na presente lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/12/2011

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
"Zé Dias"

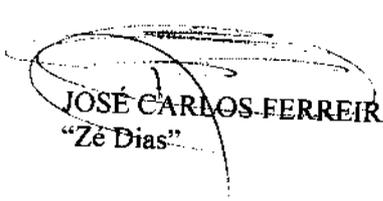


(PL n.º 11.034 - fls. 2)

Justificativa

Recebemos a notícia de que o livro distribuído pelo “Programa Nacional do Livro Didático”, do próprio MEC – Ministério da Educação, defende que é preciso trocar os conceitos de “certo e errado” por “adequado e inadequado”, alegando os seus autores que não há necessidade de se seguir a norma culta para a regra da concordância em algumas situações, utilizando-se de frases gramaticalmente erradas para exemplificar que, na variedade popular, o importante é a comunicação estabelecida. A Academia Brasileira de Letras (ABL) divulgou nota em que “manifesta sua discordância” em relação à proposta desse livro adotado pelo MEC, que dedica um capítulo ao uso popular da língua. De fato, o livro da coleção para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) é completamente inadequado e inapropriado ao fim a que se destina – ensinar ao jovem a língua portuguesa. É inaceitável um livro didático da língua portuguesa ensinar ao aluno que pode falar com erro de concordância sem qualquer problema. Outros livros, por sua vez, com toda a correção gramatical, acabam fazendo apologia a questões criminais ou despertam precocemente o libido dos jovens, incentivando conceitos distorcidos da verdade social. Por certo, quando esse aluno for enfrentar o vestibular, ser-lhe-á cobrado o conhecimento gramatical correto que ouviu dizer não ser tão importante assim.

Não podemos banalizar ainda mais o ensino público com livros que se prestem a teorias que os próprios mestres discordam e que contribuem ainda mais para o despreparo de nossos alunos, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para erradicar tais literaturas tão equivocadas da nossa rede de ensino.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS
“Zé Dias”



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.528**

PROJETO DE LEI Nº 11.034

PROCESSO Nº 63.803

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IV, XII - e a Constituição da República - letra "b" do inc. II do § 1º do art. 61, dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos.

Este projeto de lei que tem por objetivo vedar a distribuição de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa é ilegal, por se tratar de matéria privativa do alcaide, afeta à Secretaria Municipal de Educação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre da ilegalidade apontada, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º.



Nesse mesmo sentido vide decisão do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis* (juntamos cópia do V. Aresto):

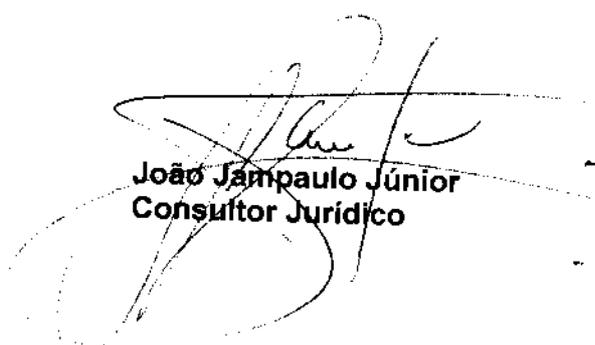
EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei municipal - Lei que proíbe a rede municipal de ensino adotar livros não recomendados ou excluídos na avaliação do Ministério da Educação e do Desporto, além de acarretar obrigações a serem cumpridas na forma que regulamenta a lei - Nítida Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - Afronta a dispositivos constitucionais - Ação procedente.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2011.



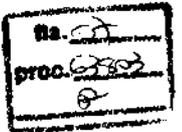
João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Raira Leal Favato
Estagiária

rf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
"00590343"

ACÓRDÃO

6

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 101.568-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é autor o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo interessado o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO:

ACORDAM, em Sessão do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que integram este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, GILDO DOS SANTOS, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI e MARCO CÉSAR.

São Paulo, 18 de junho de 2003.

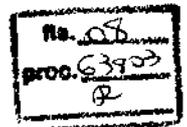

NIGRO CONCEIÇÃO
Presidente


FLÁVIO PINHEIRO
Relator

20 α



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 19.557

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101.568-0/8

AUTOR. : PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

**INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO**

EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei municipal - Lei que proíbe a rede municipal de ensino adotar livros não recomendados ou excluídos na avaliação do Ministério da Educação e do Desporto, além de acarretar obrigações a serem cumpridas na forma que regulamenta a lei - Nítida Invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - Afrenta a dispositivos constitucionais - Ação procedente.

VOTO DO RELATOR

Ação direta de inconstitucionalidade de lei proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da lei 8.169, de 1º de setembro de 1998, daquele município, que proíbe a rede municipal de ensino a adotar os livros não recomendados ou excluídos na avaliação do Ministério da Educação e do Desporto, e que estaria afrontando o disposto nos artigos 5º, 37, 47, inc. II e III, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam do princípio da independência e harmonia dos poderes e iniciativa do processo legislativo.

Requisitadas, vieram as informações solicitadas, sustentando a Câmara Municipal de Ribeirão Preto a constitucionalidade da lei sob comento (fls. 40/46).

Citada, a Procuradoria Geral do Estado deixou de manifestar-se no feito, por entender tratar-se de matéria de interesse exclusivamente local.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 101.568-0/8-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Conforme consta dos autos, projeto da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, apresentado por um de seus vereadores, depois de aprovado, teve seu autógrafo correspondente vetado pelo Executivo local, referente ao projeto de lei que dispunha sobre proibição da rede municipal de ensino a adotar os livros não recomendados ou excluídos na avaliação do Ministério da Educação e do Desporto

Rejeitado o veto, referido projeto foi promulgado pela Presidência da Câmara Municipal, transformando-se na lei n° 8.169, de 1° de setembro de 1998.

Em razão disso, entende o Prefeito daquela Municipalidade que houve afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes e iniciativa do processo legislativo.

Clara é a inconstitucionalidade da Lei n° 8.169/98, do Município de Ribeirão Preto, por invasão das atribuições precipuas do Prefeito, no que tange à matéria referente à administração pública, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo, violando, por via de consequência, o princípio de separação e independência dos Poderes.

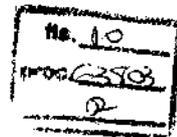
Com efeito, ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções diferenciadas, independentes, específicas e características, não apenas em decorrência de postulados teóricos e doutrinários, mas dos parâmetros constitucionais, estruturadores da organização política da República Federativa, da qual o Município é parte integrante.

O administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, bem como a condução de políticas e administração públicas, são atribuições primordiais do governo. Sem dúvida, a Câmara Municipal integra o governo local. Entretanto, tem atribuições e exerce funções inconfundíveis com as do Chefe do Executivo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 101.568-0/8-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



O Prefeito é o chefe da administração local. Exerce funções de governo relacionadas com "o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, ed. RT, págs. 870/873).

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito da expressão, compreendem o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos (cf. José Afonso da Silva, "O prefeito e o Município", Fund. Pref. Faria Lima, 1977, págs. 134/143).

A Câmara, por sua vez, "não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração", realizando sua missão normativa, deliberando e atuando "com caráter regulatório, genérico e abstrato" (Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 444).

Isso, entretanto, não indica que a Câmara possa disciplinar a conduta administrativa do Executivo, além das regras impostas pela Constituição.

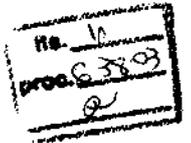
No caso **sob juízo**, onde a lei em exame invade matéria típica de iniciativa do Executivo, além de criar obrigações a serem cumpridas na forma que regulamenta na lei, há evidência que é vedada, portanto, a iniciativa do Poder Legislativo.

O Colendo Plenário deste Egrégio Tribunal, em casos assemelhados, tem proclamado a inconstitucionalidade de tais dispositivos legais, visto que "não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo" (ADIn n° 11.803-0, rel. Des. YUSSEF CAHALI, v.un., j. em 10.10.90). No mesmo sentido, ADIn n° 11.676-0, rel. Des. MILTON COCCARO, j. em 12.12.90).

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n° 101.568-0/8-00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

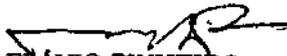


E, as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgão, estabelecendo competência e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos

Assim, é cristalina a invasão pelo Legislativo de área característica da função do Chefe do Executivo, extrapolando sua atribuição de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Destarte, a Lei n° 8.169, de 1° de setembro de 1.998, do Município de Ribeirão Preto, promulgada pela Presidência da Câmara Municipal daquele município, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade por se encontrar em franca desarmonia com os preceitos previstos na Constituição Estadual, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da Carta Estadual.

Pelo exposto e tendo em atenção, ainda, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, julgo procedente a ação, para o fim de ser declarada inconstitucional a lei sob comento, oficiando-se à Câmara Municipal para as providências cabíveis.


FLÁVIO PINHEIRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.803

PROJETO DE LEI Nº 11.034, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.

PARECER Nº 1.705

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Chefe do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.12.2011.

APROVADO
20/12/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI
restrições

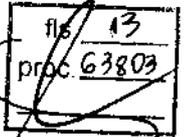
PAULO SERGIO MARTINS

pr

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



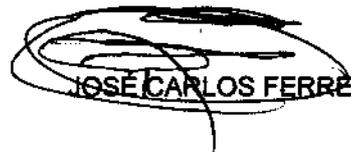
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00053

ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26 de março de 2013, do Projeto de Lei nº. 11.034/2011, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a Sessão Ordinária de 26 de março de 2013, do Projeto de Lei nº. 11.034/2011, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que veda distribuição, na rede privada de ensino, de livros que contrariem a norma culta da língua portuguesa e demais critérios que especifica., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12/03/2013


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS